

LEI N.º 325 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 004, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1989 — CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ — E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal N.º 004, de 21 de fevereiro de 1989 — Código Tributário Municipal — dispondo sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, de competência do Município de Banabuiú, de modo a adequá-la à Lei Complementar Federal N.º 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 2º. A seção II do Capítulo II, do Título II da Lei Municipal n.º 004/89, fica modificada nos termos desta lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....
TÍTULO II
.....
.....

.....
CAPÍTULO II
.....

.....
.....
Seção II
Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza
Subseção I - do fato gerador e incidência

Art. 21. Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista disposta no Anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, independente:

I - do resultado financeiro do exercício da atividade ou serviço;
II - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
III - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

S 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

S 2º - O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços

públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º- A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 4º- O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 5º- Não se enquadram no disposto no inciso I do parágrafo anterior os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art.21-A. Considera-se prestado o serviço e o imposto devido à Fazenda Pública Municipal quando o estabelecimento do prestador situar-se no Município de Banabuiú, ou, na falta do estabelecimento, se o local do domicílio do prestador estiver localizado dentro do Município.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento do prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art.21-B. Considera-se também prestado o serviço no Município de Banabuiú, e por consequência, o imposto devido à Fazenda Pública Municipal, independente do local do estabelecimento ou domicílio do prestador, mesmo que este seja fora do Município de Banabuiú, quando realizados quaisquer dos serviços previstos abaixo dentro do território municipal:

I - a instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;

II - a execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;

III - a demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista descrita no art. 42 desta lei;

IV - as edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

V - a execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo,

rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VI - a execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VII - a execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

VIII - o controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

IX - o florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;

X - a execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

XI - a limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XII - a guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIII - a vigilância, seguro ou monitoramento de bens ou do domicílio das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XIV - o armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XV - a execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVI - a execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XVII - a feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;

§ 3º - Considera-se também prestado o serviço no Município de Banabuiú e devido o imposto à Fazenda Pública Municipal, quando:

I - no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 e pelo item 20 da lista de serviços, o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, o seu domicílio, e o porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, situarem-se dentro no território municipal.

II - no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, o seu domicílio, esteja situado no Município de Banabuiú;

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto, se houver extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos,

dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, dentro dos limites políticos do Município.

§ 5º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto se houver dentro do território do Município extensão da rodovia explorada.

Art.21-C. Ressalvadas as exceções expressas na lista disposta no Anexo I desta Lei, os serviços nela mencionados estão submetidos apenas ao Imposto disposto neste Capítulo, não ficando sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Subseção II - do sujeito passivo

Art.22. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço constante da lista disposta no Anexo I desta lei.

§ 1º- Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como os sócios-gerentes e os gerentes-delegados.

§ 2º- Quando os serviços dispostos nos itens 4.01, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.18, 17.19, 27.01, 35.01 da lista de serviços, ou outros congêneres ou equiparados, forem prestados por sociedade de profissionais liberais, caracterizada na forma do inciso III do art. 22-A desta lei, esta ficará sujeita ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei.

§ 3º- As informações individualizadas sobre os serviços a terceiros, necessárias à comprovação e verificação do fato gerador, poderão ser prestadas por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente intimadas, na forma do art. 197 do Código Tributário Nacional.

§ 4º- Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa ou pessoa física que utilizar ou tomar o serviço de terceiro quando:

I - o prestador do serviço não emitir Fatura, Nota Fiscal ou outro documento legal admitido pela administração, ou portar a prova do pagamento do imposto;

II - o prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção;

§ 5º- O responsável pela retenção deverá entregar ao prestador do serviço o comprovante da retenção.

§ 6º- São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário, os quais estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02,

7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços.

Art.22-A. Para efeito de determinação do sujeito passivo do Imposto entende-se:

I - Empresa: pessoa jurídica de direito ou sociedade não personificada, ou a empresa individual que exercer, de qualquer modo atividade econômica de prestação de serviço;

II - Profissional Autônomo: a pessoa física que execute pessoalmente prestação de serviços inerentes à sua categoria profissional;

III - Sociedade de Profissionais Liberais: a sociedade organizada por profissionais liberais, reconhecidos em lei federal, com ou sem empregados, onde cada um execute pessoalmente, e sob sua responsabilidade, a prestação de serviços inerentes à sua categoria profissional.

Subseção III - da base de cálculo e alíquotas

Art.23. O imposto incidente sobre os serviços prestados por empresas ou a elas equiparadas, será calculado tomando-se por base o preço do serviço, de acordo com o inciso I do Anexo I desta Lei.

§ 1º- O cálculo do imposto de que trata o caput deste artigo é feito sobre o preço bruto do serviço, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, impostos incidentes e outras despesas, ressalvados os casos descritos nos subitens 7.02 e 7.05, de cujo preço global do serviço deverá ser deduzido os seguintes valores:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, quando o prestado apresentar ao órgão competente o comprovante do recolhimento do imposto referente ao subempreiteiro.

§ 2º- Não são dedutíveis as despesas efetuadas com fretes, ou com compra de máquinas e ferramentas; escoras, andaimes, torres e

formas metálicas e outros apetrechos utilizados na prestação dos serviços.

§ 3º- No caso da ressalva do § 1.º, quando o prestador não apresentar as notas fiscais relativas aos materiais fornecidos, o imposto será calculado sobre o montante de 60% (sessenta por cento) do preço total do serviço.

§ 4º- Constituem parte integrante do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto; constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

IV - os descontos, diferenças ou abatimento sujeitos a condição, mesmo que prévia e expressamente contratados;

§ 5º - Não serão deduzidas da receita bruta as subempreitadas do serviço realizadas por profissionais liberais ou suas sociedades, ou autônomos, ainda que sejam estes inscritos como contribuintes do imposto.

Art.23-A. Na hipótese dos serviços prestados por pessoa jurídica se enquadrarem em mais de um dos itens da Lista de Serviços disposta no Anexo I desta Lei o Imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas no inciso I do citado Anexo.

Art.23-B. Na prestação de serviços referentes à diversão, lazer, entretenimento e congêneres, o preço do imposto será calculado sobre:

I - o preço cobrado por cada bilhete de ingresso comercializado, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, "couvert", cobertura musical e contradaança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, artefatos ou outros apetrechos, mecânicos ou não.

Art.23-C. A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza compõe-se:

I - das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula;

II - da receita oriunda do material escolar fornecido aos alunos, exceto os livros didáticos;

III - da receita oriunda do transporte de alunos;

IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos;

V - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art.23-D. O imposto incidirá sobre a prestação de serviço desempenhada pelo profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e será devido anualmente, calculado o valor do imposto de acordo com o inciso II do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Quando o profissional autônomo não estiver inscrito junto à administração Municipal o imposto será devido no ato da prestação do serviço, calculado o valor do imposto de acordo com o inciso I do Anexo I desta Lei, e deverá ser retido e recolhido pelo tomador do serviço, na forma do § 4.º do art.22

desta lei, sem prejuízo da inscrição de ofício procedida pela administração.

Art.23-E. Para fins de aplicação das alíquotas constantes do inciso II do Anexo I desta Lei, considera-se profissional autônomo:

I - de nível superior: todo aquele que seja habilitado por estabelecimento de ensino superior ou a este equiparado e devidamente registrado no Conselho ou Órgão profissional respectivo, e realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico, concernente à sua categoria profissional;

II - de nível médio: todo aquele que exerce profissão técnica em nível de ensino médio ou equiparado, ou profissão auxiliar ou afim das ocupações de nível superior, como os agentes, despachantes, peritos, representantes comerciais, leiloeiros e afins.

III - de nível básico: os demais profissionais, não contemplados nos incisos anteriores, que exerçam atividades de nível primário, cujo trabalho profissional não disponha de regulamentação.

§ 1º- O Poder Executivo poderá classificar e enumerar os profissionais autônomos conforme suas respectivas categorias, observado o disposto neste artigo.

§ 2º- Na hipótese dos serviços prestados por profissional autônomo se enquadrarem em mais de um dos itens da Lista de serviços disposta no Anexo I desta Lei o Imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas nos incisos I e II do citado Anexo, conforme o caso.

Art.23-F. O imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedade de profissionais, será devido mensalmente por cada sócio ou profissional que preste serviços em nome da sociedade,

empregado ou não, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, e será calculado nos termos do inciso III do Anexo I desta Lei.

Art.23-G. Na prestação do serviço a que se refere o subitem 3.03, o imposto é calculado sobre a parcela da extensão da rodovia explorada no território do Município, ou da metade da extensão da ponte que une o Município de Banabuiú a outro Município;

§ 1º- É reduzida a base de cálculo do imposto em 60% (sessenta por cento) se no Município não houver posto de cobrança de pedágio sobre a rodovia explorada.

§ 2º- É acrescida a base de cálculo do imposto em montante complementar necessário à sua integridade em relação à rodovia explorada, se houver posto de cobrança de pedágio da via no Município.

§ 3º- quanto à prestação do serviço descrito no item 22 desta lista, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, sobre a extensão da ferrovia, dutos e condutos de qualquer natureza,

cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 4º- o Poder Executivo poderá baixar normas regulamentares sobre a tributação dos sujeitos passivos ou responsáveis tributários dispostos nesta lei, bem como aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento dos impostos.

Subseção IV - do lançamento

Art.24. Os prestadores de serviço serão cadastrados pelo órgão fazendário municipal, na forma e condições estabelecidas pela legislação fiscal.

§ 1º- O contribuinte será identificado pelo respectivo número no cadastro econômico.

§ 2º- A inscrição deverá ser requerida pelo contribuinte em formulário próprio, dentro do prazo de 20 (vinte) dias do inicio da atividade, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados, sob pena de ser procedida inscrição de ofício pela administração, sem prejuízo da aplicação de penalidade.

§ 3º- O contribuinte deverá promover as devidas alterações dos dados cadastrais quando ocorrer modificação nas situações de fato que afetem no lançamento do tributo, sob pena de ser procedida modificação de ofício.

§ 4º- Ressalvado o caso de profissional autônomo, que está sujeito à inscrição única, ou de inexistência de estabelecimento fixo, a

inscrição deverá ser feita para cada estabelecimento ou local de atividade do contribuinte, ainda que pertencente à mesma pessoa.

§ 5º- O Poder Executivo poderá sujeitar os contribuintes à declaração de dados anual ou periódica, para fins estatísticos e de fiscalização.

Art.25. O Imposto calculado na forma da subseção III desta seção, será lançado sob a modalidade normal:

I - uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando se tratar de serviço prestado por profissional autônomo;

II - mensalmente, quando se tratar de serviço prestado por empresas ou sociedade de profissionais liberais;

Art.25-A. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, na forma e condições estabelecidas em Ato do Poder Executivo, enquadrando-se o sujeito passivo individualmente, por categorias de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Art.25-B. O regime de estimativa poderá ser instalado ou suspenso pela autoridade a todo tempo, de modo geral ou individual, assim

recomende a conveniência e oportunidade administrativa, devendo ser observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto a recolher no período;

II - deixando o regime de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados os preços dos serviços e montante do imposto efetivamente devido, procedendo-se o pagamento/restituição do saldo apurado em favor da Fazenda Pública ou do contribuinte, se houver diferença de valores.

Art.25-C. Os preços dos serviços poderão ser arbitrados, observado os índices de preços de atividades assemelhadas, quando o contribuinte não possuir ou não exibir à administração pública os livros fiscais ou elementos necessários à comprovação do montante dos serviços, quando houver fundadas suspeitas de que os documentos apresentados não refletem a realidade do preço das atividades, quando o preço for declarado notoriamente inferior ao corrente na praça, ou quando o contribuinte não estiver cadastrado.

Subseção V - da arrecadação

Art.26. O pagamento do imposto deverá ser efetuado:

I - no ato da prestação do serviço, quando se tratar de serviços não permanentes ou exercidos de forma eventual, ou prestados por profissionais autônomos não cadastrados;

II - mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, no caso de empresa ou os que estiverem submetidos aos regimes de estimativa ou arbitramento.

III - anualmente, com vencimento estabelecido em regulamento, para os profissionais autônomos ou sociedade de profissionais liberais.

Subseção V - da arrecadação

Art.27. O pagamento do imposto deverá ser efetuado:

I - no ato da prestação do serviço, quando se tratar de serviços não permanentes ou exercidos de forma eventual, ou prestados por profissionais autônomos não cadastrados;

II - mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, no caso de empresa ou os que estiverem submetidos aos regimes de estimativa ou arbitramento.

III - anualmente, com vencimento estabelecido em regulamento, para os profissionais autônomos ou sociedade de profissionais liberais.

Subseção VI - das penalidades

Art.28. As infrações ao disposto nesta seção serão punidas com multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou em percentual sobre o valor do serviço, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) e no máximo 100% do valor do serviço, observando-se a gravidade do fato, a conduta, as condições pessoais e os antecedentes do agente, e ainda, outras

circunstâncias que determinem o agravamento ou abrandamento da punição.

.....

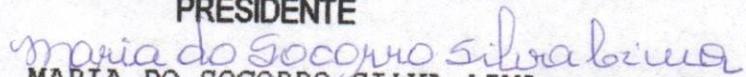
Art. 3.º Fica instituído o Anexo I à Lei Municipal N.º 004, de 21 de fevereiro de 1989, nos termos do Anexo Único desta lei, o qual descreve os serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e estabelece o montante do tributo de acordo com as alíquotas e valores constantes do citado Anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 4.º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei n.º 004, de 21 de Fevereiro de 1989.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2004, revogadas todas as disposições em contrário.

SALA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2003.


ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
PRESIDENTE


MARIA DO SOCORRO SILVA LIMA
1º SECRETÁRIA

APROVADO EM 2^a
VOTAÇÃO

EM 12.12.03

~~mesmo dia~~
Secretário (a)

Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIU

Câmara Municipal de Banabuiú
Para a Comissão de Justiça emitir parecer.

Em 05.12.03
~~mesmo dia~~

Secretário

PROJETO DE LEI N.º 14, DE DE NOVEMBRO DE 2003.

Câmara Municipal de Banabuiú
para a Comissão de Finanças emitir parecer.

Em 05.12.03
~~mesmo dia~~

Secretário...

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 004, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1989 — CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ — E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM 2^a
VOTAÇÃO

EM 12.12.03

~~mesmo dia~~
Secretário (a)

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ...

FAÇO SABER...

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal N.º 004, de 21 de fevereiro de 1989 — Código Tributário Municipal — dispondo sobre o **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS**, de competência do Município de Banabuiú, de modo a adequá-la à Lei Complementar Federal N.º 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 2º. A seção II do Capítulo II, do Título II da Lei Municipal n.º 004/89, fica modificada nos termos desta lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....
TÍTULO II
.....

.....
CAPÍTULO II
.....

.....
Seção II

Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza
Subseção I - do fato gerador e incidência

Art. 21. Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista disposta no Anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, independente:

- I - do resultado financeiro do exercício da atividade ou serviço;
- II - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

S 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

S 2º - O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços

Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIU

públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 4º - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 5º - Não se enquadram no disposto no inciso I do parágrafo anterior os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 21-A. Considera-se prestado o serviço e o imposto devido à Fazenda Pública Municipal quando o estabelecimento do prestador situar-se no Município de Banabuiú, ou, na falta do estabelecimento, se o local do domicílio do prestador estiver localizado dentro do Município.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento do prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 21-B. Considera-se também prestado o serviço no Município de Banabuiú, e por consequência, o imposto devido à Fazenda Pública Municipal, independente do local do estabelecimento ou domicílio do prestador, mesmo que este seja fora do Município de Banabuiú, quando realizados quaisquer dos serviços previstos abaixo dentro do território municipal:

I - a instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;

II - a execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;

III - a demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista descrita no art. 42 desta lei;

IV - as edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

V - a execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo,

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIU

rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VI - a execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VII - a execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

VIII - o controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

IX - o florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;

X - a execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

XI - a limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XII - a guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIII - a vigilância, seguro ou monitoramento de bens ou do domicílio das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XIV - o armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XV - a execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVI - a execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XVII - a feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;

§ 3º - Considera-se também prestado o serviço no Município de Banabuiú e devido o imposto à Fazenda Pública Municipal, quando:

I - no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 e pelo item 20 da lista de serviços, o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, o seu domicílio, e o porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, situarem-se dentro no território municipal.

II - no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, o seu domicílio, esteja situado no Município de Banabuiú;

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto, se houver extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos,

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIU

dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, dentro dos limites políticos do Município.

§ 5º- No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto se houver dentro do território do Município extensão da rodovia explorada.

Art.21-C. Ressalvadas as exceções expressas na lista disposta no Anexo I desta Lei, os serviços nela mencionados estão submetidos apenas ao Imposto disposto neste Capítulo, não ficando sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Subseção II - do sujeito passivo

Art.22. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço constante da lista disposta no Anexo I desta lei.

§ 1º- Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como os sócios-gerentes e os gerentes-delegados.

§ 2º- Quando os serviços dispostos nos itens 4.01, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.18, 17.19, 27.01, 35.01 da lista de serviços, ou outros congêneres ou equiparados, forem prestados por sociedade de profissionais liberais, caracterizada na forma do inciso III do art. 22-A desta lei, esta ficará sujeita ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei.

§ 3º- As informações individualizadas sobre os serviços a terceiros, necessárias à comprovação e verificação do fato gerador, poderão ser prestadas por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente intimadas, na forma do art. 197 do Código Tributário Nacional.

§ 4º- Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa ou pessoa física que utilizar ou tomar o serviço de terceiro quando:

I - o prestador do serviço não emitir Fatura, Nota Fiscal ou outro documento legal admitido pela administração, ou portar a prova do pagamento do imposto;

II - o prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção;

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIU

§ 5º - O responsável pela retenção deverá entregar ao prestador do serviço o comprovante da retenção.

§ 6º - São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário, os quais estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços.

Art.22-A. Para efeito de determinação do sujeito passivo do Imposto entende-se:

I - Empresa: pessoa jurídica de direito ou sociedade não personificada, ou a empresa individual que exerce, de qualquer modo atividade econômica de prestação de serviço;
II - Profissional Autônomo: a pessoa física que execute pessoalmente prestação de serviços inerentes à sua categoria profissional;
III - Sociedade de Profissionais Liberais: a sociedade organizada por profissionais liberais, reconhecidos em lei federal, com ou sem empregados, onde cada um execute pessoalmente, e sob sua responsabilidade, a prestação de serviços inerentes à sua categoria profissional.

Subseção III - da base de cálculo e alíquotas

Art.23. O imposto incidente sobre os serviços prestados por empresas ou a elas equiparadas, será calculado tomando-se por base o preço do serviço, de acordo com o inciso I do Anexo I desta Lei.

§ 1º - O cálculo do imposto de que trata o caput deste artigo é feito sobre o preço bruto do serviço, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, impostos incidentes e outras despesas, ressalvados os casos descritos nos subitens 7.02 e 7.05, de cujo preço global do serviço deverá ser deduzido os seguintes valores:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, quando o prestado apresentar ao órgão competente o comprovante do recolhimento do imposto referente ao subempreiteiro.

§ 2º - Não são dedutíveis as despesas efetuadas com fretes, ou com compra de máquinas e ferramentas, escoras, andaimes, torres e

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIU

formas metálicas e outros apetrechos utilizados na prestação dos serviços.

§ 3º- No caso da ressalva do § 1.º, quando o prestador não apresentar as notas fiscais relativas aos materiais fornecidos, o imposto será calculado sobre o montante de 60% (sessenta por cento) do preço total do serviço.

§ 4º- Constituem parte integrante do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

IV - os descontos, diferenças ou abatimento sujeitos a condição, mesmo que prévia e expressamente contratados;

§ 5º- Não serão deduzidas da receita bruta as subempreitadas do serviço realizadas por profissionais liberais ou suas sociedades, ou autônomos, ainda que sejam estes inscritos como contribuintes do imposto.

Art.23-A. Na hipótese dos serviços prestados por pessoa jurídica se enquadrarem em mais de um dos itens da Lista de Serviços disposta no Anexo I desta Lei o Imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas no inciso I do citado Anexo.

Art.23-B. Na prestação de serviços referentes à diversão, lazer, entretenimento e congêneres, o preço do imposto será calculado sobre:

I - o preço cobrado por cada bilhete de ingresso comercializado, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, "couvert", cobertura musical e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, artefatos ou outros apetrechos, mecânicos ou não.

Art.23-C. A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza compõe-se:

I - das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula;

Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIU

II - da receita oriunda do material escolar fornecido aos alunos, exceto os livros didáticos;

III - da receita oriunda do transporte de alunos;

IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos;

V - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art.23-D. O imposto incidirá sobre a prestação de serviço desempenhada pelo profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e será devido anualmente, calculado o valor do imposto de acordo com o inciso II do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Quando o profissional autônomo não estiver inscrito junto à administração Municipal o imposto será devido no ato da prestação do serviço, calculado o valor do imposto de acordo com o inciso I do Anexo I desta Lei, e deverá ser retido e recolhido pelo tomador do serviço, na forma do § 4.º do art.22 desta lei, sem prejuízo da inscrição de ofício procedida pela administração.

Art.23-E. Para fins de aplicação das alíquotas constantes do inciso II do Anexo I desta Lei, considera-se profissional autônomo:

I - de nível superior: todo aquele que seja habilitado por estabelecimento de ensino superior ou a este equiparado e devidamente registrado no Conselho ou Órgão profissional respectivo, e realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico, concernente à sua categoria profissional;

II - de nível médio: todo aquele que exerce profissão técnica em nível de ensino médio ou equiparado, ou profissão auxiliar ou afim das ocupações de nível superior, como os agentes, despachantes, peritos, representantes comerciais, leiloeiros e afins.

III - de nível básico: os demais profissionais, não contemplados nos incisos anteriores, que exerçam atividades de nível primário, cujo trabalho profissional não disponha de regulamentação.

§ 1º - O Poder Executivo poderá classificar e enumerar os profissionais autônomos conforme suas respectivas categorias, observado o disposto neste artigo.

§ 2º - Na hipótese dos serviços prestados por profissional autônomo se enquadrarem em mais de um dos itens da Lista de serviços disposta no Anexo I desta Lei o Imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas nos incisos I e II do citado Anexo, conforme o caso.

Art.23-F. O imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedade de profissionais, será devido mensalmente por cada sócio ou profissional que preste serviços em nome da sociedade,

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIU

empregado ou não, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, e será calculado nos termos do inciso III do Anexo I desta Lei.

Art.23-G. Na prestação do serviço a que se refere o subitem 3.03, o imposto é calculado sobre a parcela da extensão da rodovia explorada no território do Município, ou da metade da extensão da ponte que une o Município de Banabuiú a outro Município;

§ 1º- É reduzida a base de cálculo do imposto em 60% (sessenta por cento) se no Município não houver posto de cobrança de pedágio sobre a rodovia explorada.

§ 2º- É acrescida a base de cálculo do imposto em montante complementar necessário à sua integridade em relação à rodovia explorada, se houver posto de cobrança de pedágio da via no Município.

§ 3º- quanto à prestação do serviço descrito no item 22 desta lista, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, sobre a extensão da ferrovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 4º- o Poder Executivo poderá baixar normas regulamentares sobre a tributação dos sujeitos passivos ou responsáveis tributários dispostos nesta lei, bem como aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento dos impostos.

Subseção IV - do lançamento

Art.24. Os prestadores de serviço serão cadastrados pelo órgão fazendário municipal, na forma e condições estabelecidas pela legislação fiscal.

§ 1º- O contribuinte será identificado pelo respectivo número no cadastro econômico.

§ 2º- A inscrição deverá ser requerida pelo contribuinte em formulário próprio, dentro do prazo de 20 (vinte) dias do início da atividade, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados, sob pena de ser procedida inscrição de ofício pela administração, sem prejuízo da aplicação de penalidade.

§ 3º- O contribuinte deverá promover as devidas alterações dos dados cadastrais quando ocorrer modificação nas situações de fato que afetem no lançamento do tributo, sob pena de ser procedida modificação de ofício.

§ 4º- Ressalvado o caso de profissional autônomo, que está sujeito à inscrição única, ou de inexistência de estabelecimento fixo, a

Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIU

inscrição deverá ser feita para cada estabelecimento ou local de atividade do contribuinte, ainda que pertencente à mesma pessoa.

§ 5º- O Poder Executivo poderá sujeitar os contribuintes à declaração de dados anual ou periódica, para fins estatísticos e de fiscalização.

Art.25. O Imposto calculado na forma da subseção III desta seção, será lançado sob a modalidade normal:

I - uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando se tratar de serviço prestado por profissional autônomo;

II - mensalmente, quando se tratar de serviço prestado por empresas ou sociedade de profissionais liberais;

Art.25-A. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, na forma e condições estabelecidas em Ato do Poder Executivo, enquadrando-se o sujeito passivo individualmente, por categorias de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Art.25-B. O regime de estimativa poderá ser instalado ou suspenso pela autoridade a todo tempo, de modo geral ou individual, assim recomende a conveniência e oportunidade administrativa, devendo ser observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto a recolher no período;

II - deixando o regime de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados os preços dos serviços e montante do imposto efetivamente devido, procedendo-se o pagamento/restituição do saldo apurado em favor da Fazenda Pública ou do contribuinte, se houver diferença de valores.

Art.25-C. Os preços dos serviços poderão ser arbitrados, observado os índices de preços de atividades assemelhadas, quando o contribuinte não possuir ou não exibir à administração pública os livros fiscais ou elementos necessários à comprovação do montante dos serviços, quando houver fundadas suspeitas de que os documentos apresentados não refletem a realidade do preço das atividades, quando o preço for declarado notoriamente inferior ao corrente na praça, ou quando o contribuinte não estiver cadastrado.

Subseção V - da arrecadação

Art.26. O pagamento do imposto deverá ser efetuado:

I - no ato da prestação do serviço, quando se tratar de serviços não permanentes ou exercidos de forma eventual, ou prestados por profissionais autônomos não cadastrados;

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIU

II - mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente, no caso de empresa ou os que estiverem submetidos aos regimes de estimativa ou arbitramento.

III - anualmente, com vencimento estabelecido em regulamento, para os profissionais autônomos ou sociedade de profissionais liberais.

Subseção V - da arrecadação

Art.27. O pagamento do imposto deverá ser efetuado:

I - no ato da prestação do serviço, quando se tratar de serviços não permanentes ou exercidos de forma eventual, ou prestados por profissionais autônomos não cadastrados;

II - mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente, no caso de empresa ou os que estiverem submetidos aos regimes de estimativa ou arbitramento.

III - anualmente, com vencimento estabelecido em regulamento, para os profissionais autônomos ou sociedade de profissionais liberais.

Subseção VI - das penalidades

Art.28. As infrações ao disposto nesta seção serão punidas com multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou em percentual sobre o valor do serviço, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) e no máximo 100% do valor do serviço, observando-se a gravidade do fato, a conduta, as condições pessoais e os antecedentes do agente, e ainda, outras circunstâncias que determinem o agravamento ou abrandamento da punição.

Art. 3º. Fica instituído o Anexo I à Lei Municipal N.º 004, de 21 de fevereiro de 1989, nos termos do Anexo Único desta lei, o qual descreve os serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e estabelece o montante do tributo de acordo com as alíquotas e valores constantes do citado Anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 4º. Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei n.º 004, de 21 de fevereiro de 1989.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, revogadas todas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE BANABUIÚ, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2003.

ANTÔNIO SALES MAGALHÃES
PREFEITO DE BANABUIÚ

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI N.º /2003
ANEXO I DA LEI N.º 004 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1989

TABELA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2004.

I - O FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA É A PRESTAÇÃO DE QUALQUER DOS SERVIÇOS CONSTANTES DA SEGUINTE LISTA, CALCULADO O MONTANTE DO IMPOSTO DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS ALÍQUOTAS SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO:

| ALÍQUOTAS SOBRE O |
|---|
| 1. Serviços de informática e congêneres. |
| 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas. 3,0 |
| 1.02 Programação. 3,0 |
| 1.03 Processamento de dados e congêneres. 3,0 |
| 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. 3,0 |
| 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 3,0 |
| 1.06 Assessoria e consultoria em informática. 3,0 |
| 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 3,0 |
| 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. 3,0 |
| 2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. |
| 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 3,0 |
| 3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. |
| 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 3,0 |
| 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 3,0 |
| 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 3,0 |
| 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. 3,0 |
| 4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. |
| 4.01 Medicina e biomedicina. 2,0 |
| 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 2,0 |
| 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. 2,0 |

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI N.º 1/2003
ANEXO I DA LEI N.º 004 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1989

| | |
|--|-----|
| 4.04 Instrumentação cirúrgica. | 3,0 |
| 4.05 Acupuntura. | 3,0 |
| 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | 2,0 |
| 4.07 Serviços farmacêuticos. | 2,0 |
| 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | 2,0 |
| 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | 2,0 |
| 4.10 Nutrição. | 2,0 |
| 4.11 Obstetrícia. | 2,0 |
| 4.12 Odontologia. | 2,0 |
| 4.13 Ortóptica. | 2,0 |
| 4.14 Próteses sob encomenda. | 2,0 |
| 4.15 Psicanálise. | 2,0 |
| 4.16 Psicologia. | 2,0 |
| 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. | 3,0 |
| 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | 3,0 |
| 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. | 3,0 |
| 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 3,0 |
| 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 3,0 |
| 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | 3,0 |
| 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 3,0 |
| 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. | |
| 5.01 Medicina veterinária e zootecnia. | 2,0 |
| 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. | 3,0 |
| 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária. | 3,0 |
| 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | 3,0 |
| 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. | 3,0 |
| 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 3,0 |
| 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 3,0 |
| 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. | 3,0 |
| 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. | 3,0 |
| 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. | |
| 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. | 2,0 |
| 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 2,0 |
| 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. | 3,0 |
| 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. | 3,0 |
| 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres. | 3,0 |
| 7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. | |

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI N.º /2003
ANEXO I DA LEI N.º 004 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1989

| | |
|---|-----|
| 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. | 2,0 |
| 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 2,0 |
| 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | 3,0 |
| 7.04 Demolição. | 2,0 |
| 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 2,0 |
| 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 3,0 |
| 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | 3,0 |
| 7.08 Calafetação. | 3,0 |
| 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | 3,0 |
| 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. | 3,0 |
| 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | 3,0 |
| 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. | 3,0 |
| 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | 3,0 |
| 7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. | 3,0 |
| 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | 3,0 |
| 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. | 3,0 |
| 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 3,0 |
| 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | 3,0 |
| 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | 3,0 |
| 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | 3,0 |

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI N.º 2/2003
ANEXO I DA LEI N.º 004 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1989

| | |
|---|-----|
| 8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. | |
| 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. | 2,0 |
| 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 2,0 |
| 9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. | |
| 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 3,0 |
| 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | 3,0 |
| 9.03 Guias de turismo. | 3,0 |
| 10. Serviços de intermediação e congêneres. | |
| 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 3,0 |
| 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. | 3,0 |
| 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | 3,0 |
| 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). | 3,0 |
| 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 3,0 |
| 10.06 Agenciamento marítimo. | 3,0 |
| 10.07 Agenciamento de notícias. | 3,0 |
| 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | 3,0 |
| 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | 3,0 |
| 10.10 Distribuição de bens de terceiros. | 3,0 |
| 11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. | |
| 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. | 3,0 |
| 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. | 3,0 |
| 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. | 3,0 |
| 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | 3,0 |
| 12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. | |
| 12.01 Espetáculos teatrais. | 5,0 |
| 12.02 Exibições cinematográficas. | 5,0 |
| 12.03 Espetáculos circenses. | 5,0 |
| 12.04 Programas de auditório. | 5,0 |
| 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. | 5,0 |
| 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres. | 5,0 |

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI N.º /2003
ANEXO I DA LEI N.º 004 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1989

| | |
|--|-----|
| 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 5,0 |
| 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres. | 5,0 |
| 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. | 5,0 |
| 12.10 Corridas e competições de animais. | 5,0 |
| 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. | 5,0 |
| 12.12 Execução de música. | 5,0 |
| 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 5,0 |
| 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. | 5,0 |
| 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. | 5,0 |
| 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. | 5,0 |
| 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | 5,0 |
| 13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. | |
| 13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. | 3,0 |
| 13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. | 3,0 |
| 13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização. | 3,0 |
| 13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. | 3,0 |
| 14. Serviços relativos a bens de terceiros. | |
| 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 3,0 |
| 14.02 Assistência técnica. | 3,0 |
| 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 3,0 |
| 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus. | 3,0 |
| 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. | 3,0 |
| 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | 3,0 |
| 14.07 Colocação de molduras e congêneres. | 3,0 |
| 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 3,0 |
| 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avimento. | 3,0 |
| 14.10 Tinturaria e lavanderia. | 3,0 |
| 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 3,0 |

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI N.º /2003
ANEXO I DA LEI N.º 004 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1989

| | |
|--|-----|
| 14.12 Funilaria e lanternagem. | 3,0 |
| 14.13 Carpintaria e serralheria. | 3,0 |
| 15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. | |
| 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | 5,0 |
| 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | 5,0 |
| 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. | 5,0 |
| 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. | 5,0 |
| 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | 5,0 |
| 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | 5,0 |
| 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | 5,0 |
| 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. | 5,0 |
| 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). | 5,0 |
| 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | 5,0 |
| 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e | 5,0 |

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI N.º /2003
ANEXO I DA LEI N.º 004 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1989

demais serviços a eles relacionados.

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 5,0

15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 5,0

15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 5,0

15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 5,0

15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 5,0

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 5,0

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 5,0

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 Serviços de transporte de natureza municipal. 3,0

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. 3,0

17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. 3,0

17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 3,0

17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. 3,0

17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. 3,0

17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. 3,0

17.07 Franquia (franchising). 3,0

17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 3,0

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI N.º /2003
ANEXO I DA LEI N.º 004 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1989

| | |
|--|-----|
| 17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 3,0 |
| 17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | 3,0 |
| 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | 3,0 |
| 17.12 Leilão e congêneres. | 3,0 |
| 17.13 Advocacia. | 2,0 |
| 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | 3,0 |
| 17.15 Auditoria. | 3,0 |
| 17.16 Análise de Organização e Métodos. | 3,0 |
| 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. | 3,0 |
| 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | 2,0 |
| 17.19 Economia, consultoria e assessoria econômica ou financeira. | 2,0 |
| 17.20 Estatística. | 3,0 |
| 17.21 Cobrança em geral. | 3,0 |
| 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). | 3,0 |
| 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. | 3,0 |
| 18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | |
| 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | 3,0 |
| 19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | |
| 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | 3,0 |
| 20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. | |
| 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | 3,0 |
| 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. | 3,0 |
| 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. | 3,0 |

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI N.º /2003

ANEXO I DA LEI N.º 004 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1989

| | | |
|--|--|------------|
| 21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | | |
| 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | | 3,0 |
| 22. Serviços de exploração de rodovia. | | |
| 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | | 3,0 |
| 23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | | |
| 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | | 3,0 |
| 24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | | |
| 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | | 3,0 |
| 25. Serviços funerários. | | |
| 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. | | 3,0 |
| 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. | | 3,0 |
| 25.03 Planos ou convênio funerários. | | 3,0 |
| 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | | 3,0 |
| 26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. | | |
| 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. | | 3,0 |
| 27. Serviços de assistência social. | | |
| 27.01 Serviços de assistência social. | | 2,0 |
| 28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | | |
| 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | | 3,0 |
| 29. Serviços de biblioteconomia. | | |
| 29.01 Serviços de biblioteconomia. | | 2,0 |
| 30. Serviços de biologia, biotecnologia e química. | | |
| 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química. | | 2,0 |
| 31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | | |
| 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | | 2,0 |
| 32. Serviços de desenhos técnicos. | | |
| 32.01 Serviços de desenhos técnicos. | | 3,0 |
| 33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | | |
| 33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | | 3,0 |

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI N.º 2/2003
ANEXO I DA LEI N.º 884 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1989

| | |
|---|------------|
| 34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 3,0 |
| 35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 3,0 |
| 36. Serviços de meteorologia. 36.01 Serviços de meteorologia. | 3,0 |
| 37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 3,0 |
| 38. Serviços de museologia. 38.01 Serviços de museologia. | 3,0 |
| 39. Serviços de ourivesaria e lapidação. 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 3,0 |
| 40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 40.01 Obras de arte sob encomenda. | 3,0 |

II - O IMPOSTO A QUE ESTÃO SUJEITOS OS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXECUTEM PESSOALMENTE A PRESTAÇÃO DE QUALQUER SERVIÇO DESCrito NO INCISO I DESTA TABELA, INERENTES À SUA CATEGORIA PROFISSIONAL, SERÁ DEVIDO ANUALMENTE, CALCULADO DA SEGUINTE FORMA:

| | |
|--|------------|
| | |
| 1. Profissional Autônomo de Nível Superior | R\$ 100,00 |
| 2. Profissional Autônomo de Nível Médio | R\$ 50,00 |
| 3. Profissional Autônomo de Nível Básico | R\$ 25,00 |

III - O IMPOSTO A QUE ESTÃO SUJEITAS AS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS LIBERAIS, RECONHECIDOS EM LEI FEDERAL, COM OU SEM EMPREGADOS, SERÁ DEVIDO MENSALMENTE POR CADA SÓCIO OU PROFISSIONAL QUE PRESTE SERVIÇOS EM NOME DA SOCIEDADE, EMPREGADO OU NÃO, CALCULADO DA SEGUINTE FORMA:

| | |
|--|-----------|
| | |
| 1. Sociedade de Profissionais - Nível Superior | R\$ 10,00 |
| 2. Sociedade de Profissionais - Nível Médio | R\$ 5,00 |
| 1. Sociedade de Profissionais - Nível Básico | R\$ 2,50 |

| | |
|-----|--|
| 0,5 | 34. Serviços de transações bancárias, definições e condicões. 34.01 Serviços de transações bancárias, definições e condicões. |
| 0,5 | 35. Serviços de trocadores, associações de imóveis, formação e transferência de propriedade. |
| 0,5 | 35.01 Serviços de trocadores, associações de imóveis, formação e transferência de propriedade. |
| 0,5 | 36. Serviços de mesocópolis. |
| 0,5 | 36.01 Serviços de mesocópolis. |
| 0,5 | 37. Serviços de artifícias, artigos, modos e maneiras. |
| 0,5 | 37.01 Serviços de artifícias, artigos, modos e maneiras. |
| 0,5 | 38. Serviços de massofogias. |
| 0,5 | 38.01 Serviços de massofogias. |
| 0,5 | 39. Serviços de artivisaria e Isquiação. |
| 0,5 | 39.01 Serviços de artivisaria e Isquiação (trabalho o material por fornecimento bônus ao fornecedor). |
| 0,5 | 40. Ofícias de artes e ofícios das espécies de artes e espécies de artes. |
| 0,5 | 40.01 Ofícias de artes e ofícios das espécies de artes e espécies de artes. |

PROGRAMA: PRESENTAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL, SERVY DE ADO ANUALMENTE, CARREGADA DE SEGUINTE RESSALTAMENTE A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL, SERVY DE ADO ANUALMENTE, CARREGADA DE SEGUINTE PRESENTA A PRESTAGEM DE GUARDER SERVICO DESCrito NO INCISO I DESTA TABELE, II - O IMPRETO A QUE ESTAO SUJEITOS OS PROFISSIONAIS AUTONOMOS QUE EXECUTEM

САМРД

SE QUERERÉ PROGRAMA;
PROFESIONAL QUE PRESTE SERVICIOS EN NOMBRE DE SOCIEDADE, EMERGENDO UN NUEVO, CIRCULAR AGUA DE
EM LÍNEA FEDERAL, COM UN NUEVO EMPRESARIO, SERÁ BIENDO MENSALMENTE POR CADA SOCIO UN
IMPORTE A QUE SE PAGARÁ SUELTA DE SOCIEDADES DE PROFESIONALES LIBERALES, RECONHECIDOS
III - O IMPORTE A QUE SE PAGARÁ SUELTA DE SOCIEDADES DE PROFESIONALES LIBERALES, RECONHECIDOS

AMERICAN JOURNAL OF

ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Banabuiú

MENSAGEM N.º 14, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003.

Ex. MO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ E DEMAIS PARES

BANABUIÚ-CE.

SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL,

TEMOS A HONRA DE SUBMETER À ELEVADA APRECIAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL O INCLUSO PROJETO DE LEI N.º 14 /2003, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 004, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1989 — CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ — EADO TA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

COMO SE SABE, ATRAVÉS DA RECENTE SANÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 116, DE 31 DE JULHO DE 2003, FORAM ALTERADAS AS NORMAS JURÍDICAS VIGENTES QUE TRATAVAM ACERCA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA- ISS, DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS.

COM ISSO, SURGIU A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ ADEQUAR A SUA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA À ATUAL REALIDADE VIMDA EM NOSSO PAÍS COM O ADVENTO DESSE NOVEL DIPLOMA COMPLEMENTAR, NO QUE TANGE À COBRANÇA DO ISS, DE MANEIRA A UNIFORMIZAR O TEXTO LEGAL LOCAL AOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL EM DESTAQUE.

TRATA-SE DE MEDIDA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA, VEZ QUE A HODIERNA LEI FEDERAL INSTITUIU NOVA LISTA DE SERVIÇOS, DEFININDO ASSIM INÉDITAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA, BEM COMO, NOVOS CRITÉRIOS NORTEADORES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FISCAL. DESSA FORMA, TOMANDO EM CONSIDERAÇÃO OS DITAMES DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000, QUE TRAÇA COMO REQUISITOS ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL A INSTITUIÇÃO, PREVISÃO E EFETIVA ARRECADAÇÃO DE TODOS OS TRIBUTOS DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ENTE DA FEDERAÇÃO, MOSTRA-SE IMPERIOSA A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROPOSTA

SALIENTE-SE, POR OPORTUNO, QUE NÃO BUSCA O PROJETO DE LEI ORA APRESENTADO MAJORAR ALÍQUOTAS, MAS TÃO SOMENTE HARMONIZAR A NORMATIZAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL À LEGISLAÇÃO NACIONAL ORA EM VIGOR.

DESSER MODO, ENCAMINHAMOS O PRESENTE PROJETO DE LEI À EMINENTE APRECIAÇÃO DESSA VENERÁVEL CASA DO Povo, CERTOS DE SUA APROVAÇÃO, A SER DELIBERADA EM REGIME DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO, PELO QUE ELEVAMOS OS VOTOS DA MAIS ALTA ESTIMA E CONSIDERAÇÃO.

ATENCIOSAMENTE.

Antônio Sales Magalhães
PREFEITO MUNICIPAL

AO EX.MO SR.
VEREADOR - Antônio Alves dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BANABUIÚ-CE.

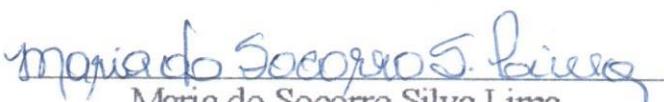
PARECER

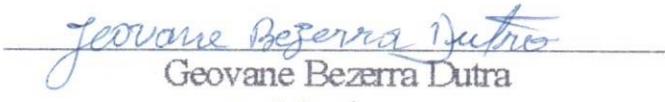
A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o Projeto de Lei N.º 14/03, Oriundo do Poder Executivo Municipal em que Altera Dispositivos da Lei N.º 004, Código Tributário, e dá outras providências.

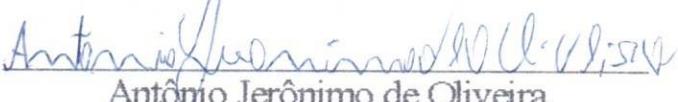
É de Parecer Favorável.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 11 de Dezembro de 2003.

A Comissão:


Maria do Socorro Silva Lima
Presidente


Geovane Bezerra Dutra
Membro


Antônio Jerônimo de Oliveira
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 426-1212
CEP 63960-000 - Banabuiú - Ceará
CNPJ 23.444.698/0001-30
www.cmvb.hpg.ig.com.br - e-mail: cmv.ban@bol.com.br

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o projeto de Lei N.º 14/03, Oriundo do Poder Executivo Municipal em Que Altera Dispositivos da Lei Municipal N.º004, Código Tributário, e dá outra Providencia.

É de Parecer Favorável.

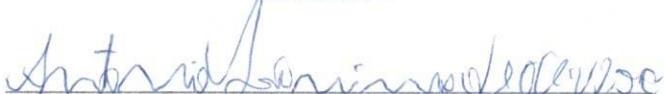
Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 11 de Dezembro de 2003.

A Comissão:

Francisco Amancio da Silva
Presidente



Daniel Bandeira Lima
Membro


Antônio Jerônimo de Oliveira
Membro